

LEI Nº 1704 /2007

“INSTUI AS TAXAS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo do Município de Nova Era, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídas as taxas de expediente pela prestação do serviço público específico e divisível de cadastramento de imóvel rural e emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR).

Parágrafo Único: As taxas criadas no caput deste artigo deverão ser recolhidas, em qualquer agência integrante do sistema de arrecadação municipal, antes do protocolo do pedido da prestação de serviço público por ela custeada, devendo o respectivo comprovante de pagamento ser anexado à petição que requerer o cadastramento do imóvel rural ou a segunda via do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR).

Art. 2º - As taxas possuem como base de cálculo os custos dos respectivos serviços, apurados criteriosamente pelos órgãos técnicos do Município, dividindo pelo total estimado de contribuintes, de forma a assegurar a indispensável proporcionalidade.

Art. 3º - O fato gerador da taxa de cadastramento é a prestação, pelos órgãos próprios do Município, dos serviços públicos específicos e divisíveis de cadastramento de imóvel rural.

Art. 4º - O fator gerador da taxa de emissão de segunda via do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural é a prestação, pelos órgãos próprios do Município, dos serviços públicos específicos e divisíveis de expedição da segunda via deste certificado, a pedido do contribuinte.

Art. 5º - São contribuintes das taxas nesta oportunidade instituídas, os proprietários dos imóveis rurais, possuidores a qualquer título ou terceiros justificadamente interessados.

Art. 6º - As taxas terão os seguintes valores:

- a) Taxa de cadastramento de imóvel rural **R\$ 15,00;**
- b) Taxa de emissão de segunda via do certificado de cadastramento de imóvel rural (CCIR) - **R\$ 15,00.**

Parágrafo único: Os valores constantes do quadro acima serão atualizados monetariamente pelo Município, nos mesmos prazos e condições que os demais tributos municipais.

Art. 7º - Os demais casos omissos serão analisados à luz da legislação tributária vigente.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitadas as diretrizes traçadas pelo art. 150, III, “b”, da constituição Federal.

Nova Era, 16 de maio de 2007.

Laura Maria Carneiro de Araújo
PREFEITA MUNICIPAL

Publicada em 16/05//2007.